



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

23.08.2022

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 18/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100982-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Inajá

INTERESSADOS:

ADILSON TIMOTEO CAVALCANTE

GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (OAB
910-B-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1241 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES. 1. A falta de adoção de medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100982-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Inajá tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º quadrimestre de 2015;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos implica reconhecer que o atual Prefeito Municipal de Inajá deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução efetiva do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Adilson Timoteo Cavalcante

APLICAR multa no valor de R\$ 54.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Adilson Timoteo Cavalcante, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação.



ação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213945-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/08/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CALÇADO
INTERESSADO: FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ
NOGUEIRA
ADVOGADO: Dr. RAPHAEL FREITAS DO COUTO
SOARES – OAB/PE Nº 32.002
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1242 /2022

ADMISSÃO. LEGAL.
CONCESSÃO DE
REGISTRO.

As admissões devem ser julgadas legais quando obedecidos os requisitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213945-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

em julgar **LEGAIS** as admissões, concedendo, por consequência, o registro às pessoas abaixo relacionadas:

Recife, 22 de agosto de 2022.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214141-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/08/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO
RECIFE
INTERESSADO: SR. JOÃO DA COSTA BEZERRA
FILHO
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1244 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. NOMEAÇÃO REALIZADA HÁ MAIS DE 10 (DEZ ANOS). PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

Na análise das nomeações, ausentes indícios de má-fé e de prejuízo a terceiros, deve-se levar em consideração a segurança jurídica, a presunção de veracidade do ato administrativo e a preservação de situações estabelecidas, sobretudo quando ocorrido o ato admissional há mais de 10 (dez anos).



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214141-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a admissão em apreço obedeceu ao instituto do Concurso Público preconizado pela Constituição Federal, artigo 37, *caput* e inciso II, e que o Processo TCE-PE nº 0807436-7 referente ao mesmo concurso já havia sido julgado legal pelo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a admissão em exame ocorreu há mais de 10 (dez) anos;

CONSIDERANDO o princípio da segurança jurídica e a boa-fé por parte dos servidores nomeados há mais de 10 anos e que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;

CONSIDERANDO que os concursados exerceram suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 22 de agosto de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

24.08.2022

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100301-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaimbó

INTERESSADOS:

JULIANA LINO PEREIRA

SANDRA LUCIA FREIRE ARAGAO

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1250 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS-MATERIALIDADE. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS-PRECEDENTES. PAGAMENTO INDEVIDO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO AO IPPM-DANO. IRREGULARIDADE.

1. O não recolhimento das contribuições previdenciárias pela Prefeitura e pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS ao RGPS (servidores e patronais) possui materialidade para macular as presentes contas.

2. Esta Casa consolidou entendimento de não responsabilizar os gestores públicos pela devolução do valor do



débito referente a juros e multas por atraso no pagamento de contribuições previdenciárias até a uniformização dos procedimentos de auditoria.

3. É indevido o pagamento de despesas com taxa de administração ao Instituto Pernambucano de Planejamento Municipal - IPPM no valor de R\$ 166.553,54.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100301-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Juliana Lino Pereira:

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Saúde - FMS deixou de repassar ao RGPS as contribuições devidas dos servidores e patronais nos valores de R\$ 39.752,05 e R\$ 25.595,91, que correspondem a 32,31% e 8,29% das contribuições devidas;

CONSIDERANDO o pagamento de juros e multas pelo recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS no valor de R\$ 4.480,75;

CONSIDERANDO que o débito referente a juros e multas decorrentes de repasses com atraso de contribuições previdenciárias ao RGPS não está sendo imputado, conforme entendimento desta Casa;

CONSIDERANDO que esta Casa consolidou entendimento de não responsabilizar os gestores públicos pela devolução do valor dos encargos até a uniformização dos procedimentos de auditoria referentes à imputação de débitos concernentes ao pagamento de encargos financeiros por atraso de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e

no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Juliana Lino Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2016

Sandra Lucia Freire Aragao:

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Saúde - FMS deixou de repassar ao RGPS as contribuições devidas dos servidores e patronais nos valores de R\$ 39.752,05 e R\$ 25.595,91, que correspondem a 32,31% e 8,29% das contribuições devidas;

CONSIDERANDO o pagamento de juros e multas pelo recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS no valor de R\$ 4.480,75;

CONSIDERANDO que o débito referente a juros e multas decorrentes de repasses com atraso de contribuições previdenciárias ao RGPS não está sendo imputado, conforme entendimento desta Casa;

CONSIDERANDO que esta Casa consolidou entendimento de não responsabilizar os gestores públicos pela devolução do valor dos encargos até a uniformização dos procedimentos de auditoria referentes à imputação de débitos concernentes ao pagamento de encargos financeiros por atraso de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de repassar ao RGPS as contribuições devidas dos servidores e patronais nos valores de R\$ 112.304,44 e R\$ 221.515,94, que correspondem a 15,41% e 13,40% das contribuições devidas;

CONSIDERANDO o desvio de finalidade com burla à regra do concurso público no Convênio com o IPPM;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas indevidas com taxa de administração ao IPPM no valor de R\$ 166.553,54;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas sem a regular liquidação ao IPPM no valor de R\$ 1.097.023,49;



CONSIDERANDO o pagamento de despesa sem a devida comprovação no valor de R\$ 73.320,50;

CONSIDERANDO o pagamento indevido a servidor cedido irregularmente ao DETRAN/PE no valor de R\$ 18.614,44;

CONSIDERANDO a realização de despesa sem licitação com serviços de manutenção de ar-condicionado, manutenção de sistema eletrônico de segurança e aplicação e reparo com gesso;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Sandra Lucia Freire Aragao, relativas ao exercício financeiro de 2016

IMPUTAR débito no valor de R\$ 166.553,54 ao(à) Sr(a) Sandra Lucia Freire Aragao, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tacaimbó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Regularizar a situação funcional da servidora Eucarys Berenguer Passos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25.08.2022

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100793-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

OTILIO JOAQUIM DA SILVA FILHO

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO (OAB 442216-SP)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



ACÓRDÃO Nº 1252 / 2022

PREGÃO ELETRÔNICO.
GERENCIAMENTO DO
ABASTECIMENTO DE
VEÍCULOS DA FROTA DE
VEÍCULOS.

1. Remanescendo a carência de plausibilidade das irregularidades apontadas em representação para suspender o certame, adequado referendar a Decisão Monocrática que indeferiu o pedido de cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100793-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a Representação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda a este TCE, documento 1, requerendo a suspensão do Pregão Eletrônico nº 15/2022 da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, que tem por objeto, em síntese, contratar os serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível da frota municipal de veículos; CONSIDERANDO, todavia, que por meio de Decisão monocrática de 09.08.22, indeferiu-se o pedido de cautelar por não se vislumbrar a plausibilidade jurídica no questionamento da aludida Representação, uma vez que ao se prever no Edital um limite da taxa de credenciamento em percentual previamente fixado, determina-se aos licitantes apresentarem propostas com a taxa total que cobrará pelos serviços, decorrentes do somatório da taxa de administração, se houver, junto com a taxa de credenciamento aos postos de combustíveis, o que permite ao Poder Público obter efetivamente a melhor proposta e também monitorar a regular execução contratual; CONSIDERANDO, assim, os princípios da isonomia, da eficiência, da economicidade, entre outros, preconizados pela Constituição Federal, artigos 5º, 37, *caput* e inciso XXI, bem como a jurisprudência deste Tribunal de Contas, como evidenciam os Acórdãos T.C. nºs 377/2022, 1.327/2018, 771/2022, 811/2022 e 1.788/2021, e do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão TCU nº 1.949/2021-Plenário;

CONSIDERANDO os termos da Defesa apresentado pela Prefeitura Municipal, enaltecendo que o Edital seguiu a posição pacífica deste TCE-PE, a fim de auferir a proposta mais vantajosa para o Poder Público local; CONSIDERANDO, ainda, que a empresa que solicitou a cautelar não apresentou recurso à Decisão monocrática; CONSIDERANDO o previsto nos artigos 71 c/c o 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e a Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia desta Deliberação à Prefeitura Municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100640-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação do Recife

INTERESSADOS:

CPDH

TEREZA CRISTINA DE LARA CAMPOS DORINI MANSI

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



ACÓRDÃO Nº 1253 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessário à sua concessão, a solicitação de Medida Cautelar deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100640-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88; art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 155/2021; CONSIDERANDO que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da Medida de Urgência, quais sejam: “o *Periculum in mora e fumus boni iuris*”,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100645-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

F. RIBEIRO BRITO

FERNANDO RIBEIRO BRITO

FRANCISCO JOSE AMORIM DE BRITO

MARIANA MACHADO CAVALCANTI (OAB 33780-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1254 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE KIT DO ALUNO, GESTOR E PROFESSOR. PERICULUM IN MORA REVERSO. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100645-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a plausibilidade jurídica da Representação da empresa F. RIBEIRO BRITO EPP em face dos indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/PMI-SMA/2022, conforme a análise técnica da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste TCE-PE;

CONSIDERANDO, todavia, que o perigo da demora neste caso revela-se inverso, porquanto a equipe de auditoria da GLIC constatou que o certame se encontra com a fase de disputa encerrada, houve ampla participação de empresas (16 licitantes ao todo) e o valor final das propostas ajustadas ficou 28,53% abaixo do valor de referência;

CONSIDERANDO no contexto presente, o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que um processo de Auditoria Especial é o fórum adequado para contextualizar



o procedimento da contratação como um todo, proporcionando aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa, bem como apurar a correta e proporcional responsabilidade dos agentes públicos;

CONSIDERANDO que este Tribunal formalizou o Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 22100810-0, em cumprimento à determinação contida na Decisão Monocrática, com o objetivo de analisar a regularidade da licitação e aprofundar os pontos levantados na Representação;

CONSIDERANDO, portanto, não restarem presentes os requisitos necessários à concessão da Medida Cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100836-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2017, 2018, 2019, 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1255 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL.
DUPLICIDADE DE PROCESSOS. MESMO OBJETO. BIS

IN IDEM. ARQUIVAMENTO.

1. A formalização de Auditoria Especial cujo escopo já foi analisado em outro processo já julgado por este Tribunal enseja o arquivamento processual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100836-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e o Despacho Técnico produzidos pela Inspeção Regional de Palmares-IRPA;

CONSIDERANDO que o objeto do presente processo já foi analisado no Processo TCE-PE nº 20100513-0 (Auditoria Especial), conforme Acórdão T.C. nº 1059/2020, o qual transitou em julgado;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Todos os documentos referentes à análise já constam no processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 20100513-0, cujo julgamento ocorreu em 19/11/2020, conforme Acórdão T.C. nº 1059/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100691-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de



Saúde de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1256 / 2022

CONTRATO DE GESTÃO.
REPASSES FINANCEIROS.
SUPERÁVIT. DEVOLUÇÃO
DOS VALORES. CONFORMI-
DADE.

1. Quando a equipe técnica concluir pela conformidade do objeto analisado, sendo desnecessária a notificação do Interessado, cabe o julgamento pela regularidade da auditoria especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100691-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria produzido pela Gerência de Auditoria da Saúde-GSAU, que concluiu pela conformidade do objeto analisado;

CONSIDERANDO que foi comprovada a devolução aos cofres públicos do montante de R\$ 6.252.225,82 superavitários, ao encerramento do Contrato de Gestão n.º 007/2020, celebrado entre a Secretaria de Saúde de Pernambuco e o Instituto Social Medianeiras da Paz-ISMEP, para a gestão e operacionalização do Hospital de Campanha Petrolina,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Dessa forma, dar quitação ao Sr. André Longo Araújo de

Melo, nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSSANTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100663-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Mirandiba

INTERESSADOS:

EVALDO BEZERRA DE CARVALHO
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1257 / 2022

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO PESSOAL. REMESSAS ENCAMINHADAS INTEMPESTIVAMENTE. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o



auto de infração, sendo afastada a aplicação de multa;
2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c o art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100663-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 117/2020, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o envio intempestivo de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, exigidos na Resolução TC nº 26/2016;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido que, em casos análogos, tendo o gestor regularizado a situação que deu origem à lavratura do auto de infração, ainda que intempestivamente, o referido auto não tem sido homologado, sendo afastada a aplicação de multa (Processos TCE-PE nº 21100617-8, TCE-PE nº 21100591-5, e TCE-PE nº 21100586-1);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Mirandiba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir

relacionada :

1. Atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100272-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itapissuma

INTERESSADOS:

JESANIAS RODRIGUES DE LIMA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

JOSE BEZERRA TENORIO FILHO

YAQUE RIBEIRO DALBUQUERQUE NETO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1258 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PERICULUM IN MORA REVERSO. INDEFERIMENTO.



1. A Medida Cautelar, por ser procedimento de cognição sumária, exige, para ser deferida, a presença conjunta de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*.
2. A não demonstração de sobrepreço mitiga o risco de dano ao erário.
3. A suspensão cautelar de pagamentos à empresa de transporte escolar acarreta a possibilidade de prejuízo à prestação de serviços essenciais à população, representando *periculum in mora* reverso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100272-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o teor do Relatório elaborado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte (GAON);

CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Itapissuma;

CONSIDERANDO que o levantamento demonstra a necessidade urgente de se corrigir as irregularidades na execução da contratação do transporte escolar com a empresa Edserv Locações e Serviços Ambientais Eireli-ME, reconhecendo-se, no caso concreto, conforme vasto entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, a limitação processual na modalidade Cautelar, que tem prazos sumários e análise muitas vezes não exauriente;

CONSIDERANDO a existência de risco de lesão reversa desproporcional, uma vez que, conquanto os indícios de irregularidades, a suspensão, de imediato, da prestação do serviço pode trazer prejuízos incalculáveis para os estudantes, visto que até hoje ainda sofrem com os impactos decorrentes da pandemia;

CONSIDERANDO, no contexto presente, o entendimento deste Tribunal de Contas no sentido de que um processo de Auditoria Especial é o fórum adequado para contextualizar os fatos levantados no Relatório de Auditoria, proporcionando aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa, bem como apurar a correta e proporcional responsabilidade dos agentes públicos;

CONSIDERANDO a formalização do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 22100620-5;

CONSIDERANDO que não estão presentes, em sede de cognição sumária, própria de pedidos cautelares, a plausibilidade do direito invocado e o risco de ineficácia da decisão de mérito, pressupostos indispensáveis para emissão de medida cautelar (art. 2º, § 1º da Resolução TC nº 155/2021);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100191-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro

INTERESSADOS:

LUCIANA GONÇALVES NAZÁRIO

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



ACÓRDÃO Nº 1259 / 2022

COVID. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. PROTOCOLO MUNICIPAL. EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES. OMISSÃO DA GESTÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE, EM CONCRETO.

1. Dada a legítima expectativa de retorno às aulas no exercício seguinte (2021), sendo de conhecimento público que a vacinação nele teria início, cabia aos gestores procederem, no mínimo, ao devido planejamento, elaborando o protocolo municipal de retorno às aulas presenciais; dando início, ainda, ao levantamento das necessidades de equipamento e instalações apropriadas, com vistas à realização de processos licitatórios.

2. Não se concebe a inércia sob o fundamento de se tratar dos meses finais do mandato. Até porque, a gestão que se finda deve, na medida do possível, lançar as bases para que a municipalidade, já no início da futura gestão, possa ser adequadamente atendida, operando-se o efeito positivo da continuidade das ações.

3. Não há que se cogitar da aplicação de penalidade pecuniária, quando o relatório de auditoria não traz notícia acerca da data do efetivo retorno das aulas presenciais, bem como de eventual dificuldade, em concreto, enfrentada pela nova gestão decorrente da inação dos gestores anteriores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100191-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, embora se reconheça que havia incerteza quanto ao momento do retorno às aulas presenciais, não se pode olvidar a legítima expectativa positiva para o exercício seguinte (2021), sendo de conhecimento público que a vacinação nele teria início;

CONSIDERANDO que cabia aos gestores procederem, no mínimo, ao devido planejamento, elaborando o protocolo municipal de retorno às aulas presenciais; dando início, ainda, ao levantamento das necessidades de equipamento e instalações apropriadas, com vistas à realização de processos licitatórios; não se concebendo sua inércia sob o fundamento de se tratar dos meses finais do mandato. Até porque, a gestão que se finda deve, na medida do possível, lançar as bases para que a municipalidade, já no início da futura gestão, possa ser adequadamente atendida, operando-se o efeito positivo da continuidade das ações;

CONSIDERANDO que o relatório de auditoria, finalizado em maio de 2021, não traz notícia acerca da volta às aulas presenciais no município de Lagoa do Ouro, bem como não faz menção à eventual dificuldade enfrentada, em concreto, pela nova gestão decorrente da inação dos agora defendentes;

CONSIDERANDO que não se pode desconsiderar a possibilidade das aulas terem sido iniciadas dentro do autorizado cronograma estadual ou mesmo que a eventual postergação da data de retorno tenha sido devida a outros fatores, que não guardem correlação com os atos omissivos dos ora defendentes; cenário esse que afasta a aplicação de sanção pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Luciana Gonçalves Nazário
Marquidoves Vieira Marques



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100753-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal do Recife

INTERESSADOS:

ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1260 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a medida cautelar pleiteada deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100753-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88; art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que a expedição de cautelar por esta Corte de Contas e a conseqüente suspensão da execução contratual poderá causar prejuízo às atividades da Câmara Municipal do Recife, não havendo razoabilidade em paralisar a execução contratual, caracterizando *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO a ausência, em princípio, dos indícios da plausibilidade jurídica e do *periculum in mora* para a concessão da cautelar pretendida;

CONSIDERANDO, porém, a necessidade de uma análise mais aprofundada por parte deste Tribunal quanto à possibilidade de haver atribuições assemelhadas entre servidores terceirizados e efetivos, notadamente na função de assistente técnico;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar pleiteado.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Determino, ainda, a abertura de um Procedimento Interno (PI) para aprofundamento da questão atinente à possibilidade de existência de atribuições assemelhadas entre servidores terceirizados e efetivos, notadamente na função de assistente técnico, o que pode, em último caso, evidenciar uma possível burla a concurso público.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110169-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2022



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FUNAPE) – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FUNAPE)

INTERESSADOS: ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR E PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1261 /2022

ATOS DE PESSOAL. CONCURSO. ADMISSÃO. REGISTRO.

A admissão deve ser julgada legal quando obedecidos os requisitos legais, concedendo, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110169-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas nos Anexos I e II, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110221-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADO: MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1262 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL EFETIVO. REGRA GERAL CONCURSO PÚBLICO.

1. O artigo 37 da Constituição Federal prevê o concurso público como regra geral para ingresso em cargo efetivo.

2. A Lei Complementar Federal nº 173/2020 disciplinou novas nomeações durante o período mais agudo da pandemia provocada pela Covid-19, estabelecendo restrições às nomeações para novos cargos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110221-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa do Interessado e demais documentos que instruem o processo;



CONSIDERANDO que, apesar de a auditoria haver indicado irregularidade nas nomeações de vinte e cinco servidores por desobediência aos ditames da Lei Complementar Federal nº 173/2020, todos os ingressos tratados neste processo foram oriundos de concurso público contra o qual não pesou qualquer acusação de irregularidade;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos, que se submeteram de forma legítima ao processo seletivo deflagrado pela municipalidade,

Em julgar **LEGAIS** os atos listados em ambos os Anexos, concedendo-lhes respectivos registros.

Recife, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213646-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PETROLINA
INTERESSADA: GLAUCIA KAMILA ANDRADE
RIBEIRO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1263 /2022

SERVIDORES PÚBLICOS.
ADMISSÃO DE PESSOAL.

1. A regra inculpada no artigo 37, II, da constituição federal para investidura em cargo ou emprego público efetivo é o concurso público.

2. O inciso IX, do mesmo artigo, prevê a possibilidade de contratações temporárias por excepcional interesse público, desde que obedecidos os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213646-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foram detectadas irregularidades por parte da equipe de auditoria, que opinou pela correção dos atos e concessão de registro aos servidores, Em julgar **LEGAIS** os atos de admissão de todos os servidores listados no Anexo Único, concedendo-lhes registro. **Determinar** à atual gestão no sentido de promover concurso público na Prefeitura, a fim de substituir o pessoal contratado por servidores efetivos.

Recife, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100670-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Tracunhaém



INTERESSADOS:

ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS
MOURA (OAB 35604-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 1264 / 2022

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO PESSOAL. REMESSAS ENCAMINHADAS INTEMPESTIVAMENTE. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO..

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o auto de infração, sendo afastada a aplicação de multa;
2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100670-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº

17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o envio intempestivo de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, exigidos na Resolução TC nº 26/2016;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido que, em casos análogos, tendo o gestor regularizado a situação que deu origem à lavratura do auto de infração, ainda que intempestivamente, o referido auto não tem sido homologado, sendo afastada a aplicação de multa (Processos TCE-PE nº 21100617-8, TCE-PE nº 21100591-5, e TCE-PE nº 21100586-1);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
1. Atender no prazo estabelecido as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213626-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE – PROVIMENTO DERIVADO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE

INTERESSADO: MANOEL RAMOS ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1265 /2022

PROCESSO. OBJETO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

A ausência de objeto reclama o julgamento do processo pelo seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213626-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os servidores listados nos Anexos III e IV do Acórdão T.C. nº 920/13 (Processo TCE-PE nº 0501762-2) não foram afastados dos cargos para os quais foram nomeados, razão pela qual incabível as suas reintegrações;

CONSIDERANDO que os servidores antes referidos não constam da Portaria nº 024/2004 da Prefeitura de Catende, que, em cumprimento à determinação do Tribunal de Justiça de Pernambuco, expedida nos autos da Apelação Cível nº 83.038-0, realizou reintegrações de servidores em seus cargos originários,

Em ARQUIVAR o presente processo por ausência de objeto.

Recife, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 21100379-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Gameleira

INTERESSADOS:

JOSELMA MARIA DA SILVA COSTA

RAFAEL JOSE DA SILVA

VERONICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA DE PESSOAL. ÚNICA IRREGULARIDADE GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, e a inobservância ao limite legal de despesas com pessoal for a única irregularidade de maior gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/08/2022, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/08/2022



CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pela Interessada;

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 36,10% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a aplicação de 87,06% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 22;

CONSIDERANDO a aplicação de 20,24% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º e a Carta Magna, artigo 6º;

CONSIDERANDO o repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores no montante de R\$ 2.435.403,19, cumprindo com o disposto no inciso I do parágrafo 2º do artigo 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a dívida consolidada líquida – DCL ao final do exercício de 2020 perfaz 19,77% da Receita Corrente Líquida, observando o limite preconizado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2020 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, indo ao encontro da Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I, e artigo 30, bem como da Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, que remanescem falhas no excesso da despesa total de pessoal, processamento orçamentário, na Contabilidade Pública e distorções na LOA;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos específicos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

Veronica Maria De Oliveira Souza:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gameleira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Veronica Maria De Oliveira Souza, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual

gestor do(a) Prefeitura Municipal da Gameleira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar as medidas que se fizerem necessárias e urgentes para a redução da Despesa Total de Pessoal, em virtude dos percentuais excessivos registrados nos últimos exercícios, com extrapolação do limite permitido;

2. Atentar, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá o devido suporte financeiro das obrigações firmadas, levando ao endividamento do município;

3. Estabelecer na Lei Orçamentária Anual limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importância da LOA como instrumento de planejamento e assegurar que o Legislativo não seja excluído do processo de aprovação do orçamento;

4. Assegurar que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

26.08.2022

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/08/2022



PROCESSO TCE-PE Nº 22100781-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itambé

INTERESSADOS:

CLAUDIO LOURENCO DOS SANTOS

MARCELO BEZERRA DE ANDRADE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

2051811-0 (Acórdão T.C. nº 269/2020) e TCE-PE nº 21100113-2 (Acórdão T.C. nº 415/2021)).

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

ACÓRDÃO Nº 1273 / 2022

LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO.

1. A revogação do certame licitatório que não chegou a termo conduz ao arquivamento do processo que tinha por objeto sua análise, não obstante possa o Tribunal de Contas adotar outros encaminhamentos, como anotar determinações a serem observadas pelo órgão público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100781-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a revogação do Pregão Eletrônico nº 14/2022 - Processo Licitatório 019/2022; e a informação trazida pela Prefeitura, dando conta de que o novo procedimento licitatório, a ser instaurado, observará as reclamações anotadas pela auditoria;

CONSIDERANDO a jurisprudência do TCE-PE em casos análogos (Processos TCE-PE nº 1404582-5 (Acórdão TC. nº 849/14), CE-PE nº 1209310-5 (Acórdão T.C. nº 806/14), TCE-PE nº 1400741-1 (Acórdão T.C. nº 052/15), TCE-PE nº 1609860-2 (Acórdão T.C. nº 0007/17), TCE-PE nº 1927680-1 (Acórdão T.C. nº 1197/19), TCE-PE nº

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100720-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1274 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A inexistência de omissão e contradição alegada na Deliberação recorrida conduz ao desprovisionamento dos Embargos.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100720-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, bem como a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que não restaram evidenciadas omissões ou contradições, tampouco foram apresentados elementos capazes de afastar a conclusão do Parecer Prévio recorrido;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100812-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaimbó

INTERESSADOS:

ALVARO ALCANTARA MARQUES DA SILVA

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1275 / 2022

GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100812-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Tacaimbó tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 2º quadrimestre de 2017;



CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal n.º 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC n.º 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Alvaro Alcantara Marques Da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 43.200,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Alvaro Alcantara Marques Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100808-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

RÊNIA CARLA MEDEIROS DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1276 / 2022

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100808-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;



CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município atingiu um comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal de 67,14%, 68,82% e 63,81%, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, quando vinha acima do limite legal de 54% desde o 3º quadrimestre de 2015; por 13 (treze) quadrimestres;

CONSIDERANDO que o gestor do exercício de 2019 está à frente da prefeitura pelo 3º exercício (desde 2017);

CONSIDERANDO que a Prefeitura, antes mesmo de extrapolar o limite, é alertada pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do art. 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal; e **a efetivação do comando não foi comprovada, sequer mencionada;**

CONSIDERANDO que a defesa se resumiu a apresentar alegações genéricas, desacompanhadas de qualquer dado ou demonstrativo financeiro de eventual impacto que qualquer uma das teses mencionadas pudesse ter causado;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de

Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO, por fim, e não menos importante, que é salutar registrar que **as receitas** do município, ano a ano, **aumentaram de forma generosa** (2016 – R\$ 43,3 milhões; 2017 – R\$ 55,7 milhões; 2018 – R\$ 62,3 milhões; 2019 – R\$ 68,3 milhões), **ou seja, em 04 anos (2016-2019), a receita do Município de Passira aumentou 57,7%, e, apenas de 2019 (em relação a 2018), o aumento foi de 9,6%;**

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE -PE nº 1728331-0 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1790009-8 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1821477-0 – Acórdão T.C. nº 345/2020 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1860010-4 – Acórdão T.C. nº 371/2020 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1923855-1 – Acórdão T.C. nº 343/2020 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1990006-5 – Acórdão T.C. nº 342/2020 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 21100566-6 – Acórdão T.C. nº 195/2022 (Cons. Teresa Duere) e Processo TCE-PE nº 21100817-5 – Acórdão T.C. nº 656/2022 (Cons. Teresa Duere);

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Rênya Carla Medeiros Da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 72.000,00, prevista no art. 5º, inc. IV, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, ao(à) Sr(a)



Rênya Carla Medeiros Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951699-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAPISSUMA
INTERESSADOS: BENEDITA ALVES PEREIRA E JOSÉ
BEZERRA TENÓRIO FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1277 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951699-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO em parte o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que a documentação relativa às contratações firmadas no 3º quadrimestre/2019, entre 1º de setembro e 30 de novembro/2019, foi recebida neste Tribunal em 12/12/2019, **dentro do prazo** especificado na Resolução TC nº 01/2015, qual seja: 1º a 15/12/19;
CONSIDERANDO que houve seleção simplificada para preenchimento das vagas;

CONSIDERANDO a obediência ao limite imposto pelo art. 22, § Único, da Lei de Responsabilidade Fiscal,
Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I e II, concedendo-lhes registros.
Outrossim, determinar ao atual gestor do Município de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-lo, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, que:
-Realize estudos para execução de Concurso Público para admissão de pessoal, no prazo de 180 dias, para sanar a falta de pessoal, comprovada com contratos temporários.

Recife, 26 de agosto de 2022.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058408-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS
GUARARAPES – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADOS: ANDERSON FERREIRA
RODRIGUES E RICARDO CÉZAR VALOIS DE
ARAÚJO
ADVOGADO: Dr. ERALDO INÁCIO DE LIMA – OAB/PE
Nº 32.304
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1278 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO. EXI-
GÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊN-
CIA. LEGALIDADE ANEXOS I
E II. ACUMULAÇÃO ILEGAL



DE CARGOS/FUNÇÃO. ILEGALIDADE ANEXOS III E IV.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

2. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI, veda a acumulação de cargos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058408-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a defesa e a documentação anexada aos autos;

CONSIDERANDO a acumulação ilegal de cargos; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, listadas nos Anexos I e II, concedendo os respectivos registros; e **ILEGAIS** as elencadas nos Anexos III e IV, objeto destes autos, negando os respectivos registros.

Recife, 26 de agosto de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210855-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADA: CARLA PATRÍCIA GOMES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1279 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210855-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;

CONSIDERANDO que o ingresso no serviço público, respeitado o devido competitivo, configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previsto no edital respectivo;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, através de Concurso



Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 26 de agosto de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100766-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

MATEUS BARBOSA COUTO

OLEGARIO AVELINO PEREIRA NETO

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1283 / 2022

LICITAÇÃO. GESTÃO DE ABASTECIMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR. PERICULUM IN MORA REVERSO. HOMOLOGAÇÃO DO INDEFERIMENTO DA TUTELA REQUERIDA.

1. Este TCE pode, por via transversa, beneficiar empre-

sa representante que questiona sua inabilitação em licitação, ou habilitação de terceiros licitantes; contudo, “o regime de tutela provisória de urgência instituído pelos arts. 2º, inciso XXVI, 18, 21, inciso XIV, 48-B e 103, inciso XI, da Lei Orgânica do TCE-PE, e pela Resolução TC nº 16/2017 (atual TC nº 155/2021), existe para a tutela provisória de direitos e interesses do Erário, não dos gestores públicos ou das pessoas físicas ou jurídicas que possuem relação contratual ou legal com ele” (Acórdão T.C. nº 1706/2021, Processo TCE-PE nº 2058399-0).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100766-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. contra atos ocorridos no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 003/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Águas Belas para contratar serviços de gestão de frota de veículos automotores com operação de sistema informatizado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para abastecimento de combustíveis;

CONSIDERANDO a íntegra do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios do Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal - GLIC/NAE;

CONSIDERANDO que não ficou constatada ilegalidade, por incompetência do pregoeiro, no ato de julgamento do recurso apresentado pela empresa representante, cuja decisão foi avalizada pelo parecer da procuradoria jurídica e acatada pela autoridade superior da Prefeitura Municipal de Águas Belas;

CONSIDERANDO que a ausência das declarações do licitante vencedor na etapa de julgamento da qualificação técnica não teve o condão de macular o processo lici-



tatório, uma vez que tais declarações não constam no rol das exigências enumeradas nos art. 28 ao 31 da Lei Federal nº 8.666/93, e deveriam ser requeridas no momento da contratação e apenas da licitante vencedora; **CONSIDERANDO** que não ficou constatada a invalidez apontada pela representante quanto aos registros dos profissionais que assinaram o Balanço Patrimonial no conselho profissional correspondente (CRC);

CONSIDERANDO que não houve demonstração de que a proposta da empresa vencedora é inexequível;

CONSIDERANDO que não se vislumbra violação da publicidade com relação à proposta readequada da empresa vencedora;

CONSIDERANDO que não se encontra configurada irregularidade na qualificação econômico-financeira da empresa vencedora;

CONSIDERANDO que, além de não restar configurado o *fumus boni iuris* necessário à expedição da tutela de urgência requerida, não há evidência de perigo de dano ao erário nos atos questionados pela representante; ao contrário, a suspensão do Pregão nº 03/2022 poderá ocasionar prejuízo à continuidade de serviços necessários à Administração;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que *indeferiu* a Medida Cautelar pleiteada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. para suspensão do Pregão Eletrônico nº 003/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057805-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE

PALMEIRINA

INTERESSADO: MARCELO NEVES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1284 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057805-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foi devidamente enviada a documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO que não foi realizada seleção pública prévia às contratações em apreço;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada a necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, pelo que não há como não concluir pela tentativa de burla ao princípio constitucional de acesso aos cargos públicos através de concurso, conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, III da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO que o município de Palmeirina teria impedimento para as admissões analisadas, visto que supera os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal para as admissões do primeiro e segundo quadrimestres de 2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004-Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAI**s as contratações constantes do Anexo Único, negando, por consequência, os respectivos registros, e aplicação de multa ao Sr. Marcelo Neves de Lima, Prefeito, no valor de R\$ 9.183,00, prevista no artigo 73, III da Lei Orgânica do TCE-PE, e que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recomendar à Prefeitura Municipal de Palmeirina promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela



prefeitura e, após o período defeso da Lei Complementar nº 173/2020, realizar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

Recife, 26 de agosto de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210119-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE
ALAGOINHA

INTERESSADO: ROBSON BATISTA GALINDO
ADVOGADO: DR. DANILO GALINDO PAES DE LIRA –
OAB/PE Nº 19.846

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1285 /2022

PESSOAL. ADMISSÃO. CON-
CURSO PÚBLICO.

1. A regra geral de ingresso em cargo público é o concurso público, que deverá se apresentar escoreito de irregularidades.

2. A boa-fé e a ausência de dolo do candidato deverão ser levadas em consideração quando da apreciação de pequenas falhas em seu ingresso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210119-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência de irregularidades no concurso público regido pelo Edital nº 001/2019; CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto ao direito subjetivo à nomeação daqueles candidatos que foram aprovados dentro das vagas determinadas pelo Edital do Concurso; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE); Em julgar **LEGAL** o ato de admissão (nomeação) listado no Anexo Único, concedendo-lhe registro, reproduzido a seguir.

Recife, 26 de agosto de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152088-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIBEIRÃO
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO
ADVOGADO: DR. JOAQUIM MURILO GONÇALVES
DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1287 /2022

APOSENTADORIA. INCOR-
RETA INSTRUÇÃO PRO-
CESSUAL. NÃO COM-



PROVAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152088-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 831/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1950269-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, quais sejam: a tempestividade dos Embargos e a legitimidade do Embargante, que tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 573/2022, do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO que há falha de instrução processual, bem como não restou comprovado o cumprimento do requisito de tempo de contribuição; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso do tipo Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar ao atual gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ribeirão, cópia do Inteiro Teor desta Deliberação, para conhecimento, e, caso queira, “instruir o processo de aposentadoria” nos termos consignados pela auditoria e pelo MPCO, sanando as falhas apontadas.

Recife, 26 de agosto de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 18/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100395-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ribeirão

INTERESSADOS:

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. REPASSE DO DO DUODÉCIMO FORA DO PRAZO. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS. ALÍQUOTA PATRONAL. REJEIÇÃO.

1. Repasse de duodécimos para o Poder Legislativo após o dia 20, em desacordo com o inciso II do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal;
2. Não repasse integral das contribuições previdenciárias para o RGPS, contrariando normativo legal;
3. Não repasse de forma integral da contribuição previdenciária descontada dos servi-



dores, podendo restar configurado apropriação indébita, nos termos do art. 168-A do código penal;

4. Abertura de créditos adicionais em desacordo com a LOA – Lei Municipal nº 3.810/19;

5. Alíquota patronal do RPPS inferior à contribuição descontada dos servidores, em desacordo com o art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/08/2022,

Marcello Cavalcanti De Petribú De Albuquerque Maranhão:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que mesmo tendo sido relevado o descumprimento do limite da Despesa com Pessoal, que ficou acima do limite estabelecido no artigo 20 da LRF, por força do artigo 65 da LRF, contexto de pandemia;

CONSIDERANDO que, ao não repassar ao RGPS R\$ 1.570.100,26 das contribuições previdenciárias, parte patronal devida (R\$ 1.146.411,50) e parte da contribuição retida dos servidores (R\$ 423.688,76), item 3.4 do Relatório de Auditoria, o Prefeito contribuiu para a piora na capacidade de pagamento imediata do Município, item 3.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de R\$ 423.688,76 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 63,60%, podendo configurar apropriação indébita nos termos do artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, e R\$ 1.146.411,50 da contribuição patronal devida, equivalente a 66,14%, para o RGPS, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07, 08 e 12 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Ribeirão repassou a título de duodécimo **R\$ 399.604,55** após o dia 20 de cada mês, o equivalente a 11,51% do total a ser repassado em 2020, contrariando o artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, prática esta classificada

como crime de responsabilidade, item 4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a LOA – Lei Municipal nº 3.810/19 autorizou a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais até o limite de 40,00% (R\$ 42.080.000,00), sendo esse o limite único possível para alteração orçamentária, e a alteração orçamentária foi no percentual de 54,80%, em valor de R\$ 57.651.366,99, ultrapassando, assim, o limite autorizado em R\$ 15.571.366,99 (14,80%);

CONSIDERANDO que o Município não adotou/implantou a alíquota patronal do RPPS, nos termos do artigo 2º, da Lei Federal nº 9.717/98, que estabelece que a alíquota patronal não pode ser inferior à da contribuição dos servidores e nem o dobro desta;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ribeirão a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Marcello Cavalcanti De Petribú De Albuquerque Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a realizar a execução orçamentária de forma superavitária;
2. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
4. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
5. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;



6. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;

7. Efetuar o repasse a título de duodécimo para o Poder Legislativo nos termos da legislação pertinente ao assunto;

8. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa;

b. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, instaure procedimento de auditoria no RPPS de forma imediata, com vistas a analisar de forma amíúde a situação atuarial, financeira e patrimonial do regime de previdência do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100396-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco

INTERESSADOS:

LICÍNIO ANTÔNIO LUSTOSA RORIZ

RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA
(OAB 45752-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. RESPONSABILIDADE FISCAL (ART. 42 DA LRF). PREVIDÊNCIA (RGPS E RPPS). VISÃO GLOBAL.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério e de nível de endividamento.

2. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como déficit financeiro, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, da situação pandêmica vivenciada em todo o país, ocasionada pelo COVID-19 (crise sanitária e econômica de proporções mundiais), e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/08/2022,



Licínio Antônio Lustosa Roriz:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 73) e da defesa apresentada (doc. 80);

CONSIDERANDO que foram atendidos os limites constitucionais e legais relativos: ao repasse de duodécimo à Câmara de Vereadores; à Despesa Total com Pessoal (45,71% da RCL no último quadrimestre/2020); à Dívida Consolidada Líquida (DCL); à Educação (foi aplicado 30,62% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, assim como 63,77% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e à Saúde (no percentual de 30,74% da receita vinculável);

CONSIDERANDO, no entanto, a ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 8.096.686,50, assim como as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS, entretanto, o montante envolvido é de pouca representatividade (3,70% das contribuições patronais devidas no exercício);

CONSIDERANDO as falhas constatadas quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: desequilíbrio atuarial (déficit atuarial de R\$ 224.334.810,87); ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial; recolhimento a menor das contribuições devidas ao Regime Próprio (**R\$ 144.760,32** de contribuições previdenciárias retidas dos **servidores**, correspondendo a **7,57%** do total devido no exercício; e **R\$ 45.965,15** relativos à **contribuição patronal** normal, **representando 2,39%** das contribuições devidas no exercício); adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal; e não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global demandada nas contas de governo, da situação pandêmica vivenciada em todo o país, ocasionada pelo COVID-19 (crise sanitária e econômica de proporções mundiais) e, à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belém de São Francisco a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Licínio Antônio Lustosa Roriz, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.
2. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita de capital compatível com a real capacidade de arrecadação do Município, eliminando-se a superestimação dessa receita.
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso atendendo às exigências legais de conteúdo, atentando para a utilização de metodologia adequada, que leve em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício, para que sejam instrumentos eficazes de acompanhamento da política fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
5. Diligenciar para eliminar o déficit financeiro nos exercícios seguintes, mediante eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos.
6. Evitar saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, providenciando eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos.
7. Promover o correto cálculo das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial do Município, inclusive com as devidas notas explicativas.



8. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

9. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

10. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

11. Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte.

12. Implementar através de lei municipal o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

13. Enviar projeto de lei municipal ao Poder Legislativo com proposta de alíquotas das contribuições previdenciárias dos beneficiários de acordo com as normas da Emenda Constitucional nº 103 e da Lei Federal nº 9.717/98.

14. Promover a adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, o que permitiria a condução do RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial.

15. Repassar, de forma integral e tempestiva, os valores devidos ao RPPS e ao RGPS e, quando em atraso, repassar os valores acrescidos dos devidos encargos, de forma a não comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial dos referidos regimes.

16. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

17. No que tange à transparência da gestão, adotar medidas efetivas para a disponibilização integral à sociedade do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição da República.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do Município de Belém de São Francisco nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.

2. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA

LAUREANO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100322-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caetés

INTERESSADOS:

ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)



ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL LIMITE..

1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial ensejam determinações, haja vista jurisprudência da Casa.

2. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido contraria o art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, no entanto, tratando-se de única irregularidade com maior gravidade, constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas, conforme jurisprudência mais recente deste Tribunal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/08/2022,

Armando Duarte De Almeida:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 67) e da defesa apresentada (doc. 82);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (16,03% da receita vinculável em Saúde), na manutenção e desenvolvimento do Ensino (27,13%) e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (64,21% dos recursos do FUNDEB), assim como a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL) e ao recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS e ao RGPS;

CONSIDERANDO que, no quesito transparência pública, no exercício de 2018, a Prefeitura Municipal de Caetés obteve o nível de transparência desejado;

CONSIDERANDO, no entanto, a ocorrência de algumas falhas de controle, de forma recorrente, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, assim como de recentes precedentes na jurisprudência deste Tribunal de Contas (a exemplo do Parecer Prévio contido nos Processos TCE-PE nºs 19100166-1, 19100227-6, 19100268-9 e 19100203-3), em que pese ter ocorrido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no exercício sob análise, esta foi a única irregularidade de maior gravidade ocorrida na gestão do interessado;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Caetés a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Armando Duarte De Almeida, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Caetés, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), assim como atentar para o cumprimento do limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal.

2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Evitar o envio de Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de abertura exagerada de créditos adicionais.



4. Providenciar controles contábeis capazes de proporcionar o registro no Balanço Patrimonial da Provisão para Perdas de Dívida Ativa, conta redutora de Ativo, evitando, assim, o superdimensionamento do saldo da Dívida Ativa com créditos de difícil arrecadação.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Adotar controle mais eficiente por fontes/aplicação de recursos.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2018.

Prazo para cumprimento: 90 dias

8. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação.

Prazo para cumprimento: 360 dias

9. Especificar, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

10. Registrar em nota explicativa como foi calculada a provisão matemática no Balanço Patrimonial do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100192-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Venturosa

INTERESSADOS:

EUDES TENORIO CAVALCANTI

ANA CATARINA SILVA LEMOS PAZ (OAB 51100-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. CRÉDITOS ADICIONAIS. REPASSE DO DUODÉCIMO FORA DO PRAZO. EDUCAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. LOA ao fixar um percentual não razoável, elevado, para possibilidade de abertura de créditos adicionais, não é um instrumento efetivo de planejamento e controle;

2. Repasse de duodécimos para o Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês, conforme preconiza o inciso II do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal;

3. Limite da Educação em 25,94%, acima do mínimo constitucional, após a inclusão dos Restos a Pagar Processados não pagos inscritos no exercício anterior, pagos no exercício dessas contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/08/2022,



Eudes Tenorio Cavalcanti:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais foram cumpridos no exercício dessas contas;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Venturosa a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Eudes Tenorio Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Venturosa, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita;

3. Elaborar a LOA nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, e nos termos do Acórdão T.C. nº 1087/2022 - Processo de Consulta TCE-PE nº 22100210-8;

4. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;

5. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

6. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



JULGAMENTOS DO PLENO

23.08.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155771-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/08/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL)- RECORRENTE; ISABEL CRISTINA ARAÚJO HACKER (PREFEITA)
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1243 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LRF. IRREGULAR. MULTA.

O recurso ordinário deve ser provido para julgar irregular a gestão fiscal relativa à despesa pessoal, diante da não adoção de medidas para recondução do excesso ao limite legal nos prazos estabelecidos pela LRF, aplicando-se multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155771-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1066/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1830002-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;
CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal reduziu um terço do excesso da DTP apurado no 3º quadrimestre de 2016 ao final do 2º quadrimestre de 2017, considerando os prazos em dobro para recondução decorrentes do baixo crescimento do PIB no período;
CONSIDERANDO que o restante do excesso deveria ser reduzido ao final do 1º quadrimestre de 2018, período não contemplado nesta análise;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 22 de agosto de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 16100256-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

RONIERE MACEDO REIS
CARLOS ALBERTO COELHO (OAB 31000-PE)
NADIELSON BARBOSA DA FRANCA (OAB 01585-PE)
GUSTAVO MASSA
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE



ACÓRDÃO Nº 1245 / 2022

CONSÓRCIO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. IRREGULARIDADE. APURAÇÃO EM AUDITORIA ESPECIAL. PROCESSO CONEXO COM CONTAS DE GESTÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM.

1. Processo de Auditoria Especial formalizado especificamente para análise de um ponto específico de gestão, no caso, a contratação de terceirização do serviço público, não cabendo rediscuti-lo na prestação de contas do gestor municipal, devendo esta cingir-se a outros aspectos, sob pena de condenação do gestor em duplicidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100256-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do Ministério Público de Contas para recorrer, nos termos do art. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (arts. 77, I, §§ 3º, 4º e 5º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões trazidas não têm o condão de infirmar os fundamentos da deliberação atacada;

CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto AUGENº 06/2019;

CONSIDERANDO a existência de um processo de Auditoria Especial formalizado especificamente para análise do ponto específico de gestão, no caso, a contratação de terceirização do serviço público, não cabendo rediscuti-lo na prestação de contas do gestor municipal, devendo esta cingir-se a outros aspectos, sob pena de condenação do gestor em duplicidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacta a deliberação guerreada, (Acórdão T.C. nº 961/2018, com as modificações do Acórdão T.C. nº 129/2019), referente à Prestação de Contas, do tipo Gestão, da Prefeitura Municipal de Dormentes, exercício de 2015, cujo julgamento foi pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa de R\$ 4.107,75.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1820765-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/08/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADO: JOSÉIVALDO GOMES
ADVOGADA: Dra. ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO – OAB/PE Nº 20.453
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL



ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1246 /2022

Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. RECURSO ORDINÁRIO.

1. Contra deliberações proferidas pelos órgãos colegiados desta corte cabe recurso ordinário, nos termos do artigo 78, de sua lei orgânica.

2. Na hipótese de a tentativa recursal não lograr êxito, o pleito será julgado não provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820765-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0741/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1609483-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as alegações postas na peça recursal, bem como o parecer do MPCO que instrui o processo, do qual se valhem em sua integralidade, adotando-o como razões para decidir;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em sua tentativa de modificar os termos da decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 0741/18.

Recife, 22 de agosto de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1859114-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/08/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADO: SR. ADELSON CORDEIRO DE MOURA
ADVOGADA: DRA. MARIANA MACHADO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 33.780
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1247 /2022

RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. RECURSO ORDINÁRIO.

1. Contra deliberações proferidas pelos órgãos colegiados desta corte cabe recurso ordinário, nos termos do artigo 78, de sua lei orgânica.

2. Na hipótese de a tentativa recursal não lograr êxito, o pleito será julgado não provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859114-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0741/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1609483-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as alegações postas na peça recursal, bem como o parecer do MPCO que instrui o Processo, do qual se acompanha em sua integralidade, adotando-o como razões para decidir;
CONSIDERANDO que o Recorrente não logrou êxito em sua tentativa de modificar os termos da decisão recorrida,



Em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 0741/18.

Recife, 22 de agosto de 2022.
Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929342-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/08/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADA: CASA DE FARINHA S/A
ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26082, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 05786
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1248 /2022

RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. RECURSO ORDINÁRIO.

1. Contra deliberações proferidas pelos órgãos colegiados desta Corte cabe recurso ordinário, nos termos do artigo 78, de sua lei orgânica.
2. Na hipótese de a tentativa recursal não lograr êxito, o pleito será julgado não provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929342-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0741/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1609483-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** as alegações postas na peça recursal, bem como o parecer do MPCO que instrui o processo, o qual se acompanha em sua integralidade, adotando-o como razões para decidir; **CONSIDERANDO** que a recorrente não logrou êxito em sua tentativa de modificar os termos da decisão recorrida; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo, **rejeitar as preliminares** suscitadas pela recorrente, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 0741/18.

Recife, 22 de agosto de 2022.
Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929349-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/08/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADA: VALÉRIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082 E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 05.786
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1249 /2022

RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. RECURSO ORDINÁRIO.



1. Contra deliberações proferidas pelos órgãos colegiados desta corte cabe recurso ordinário, nos termos do artigo 78, de sua lei orgânica.

2. Na hipótese de o recorrente lograr êxito em sua tentativa de alterar o julgado, o pleito será provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929349-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0741/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1609483-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as alegações postas na peça recursal, bem como o parecer do MPCO que instrui o processo, o qual se acompanha em sua integralidade, adotando-o como razões para decidir; CONSIDERANDO que a recorrente logrou êxito em sua tentativa de demonstrar incorreção na penalidade que lhe foi atribuída, uma vez que a Sociedade Casa de Farinha S/A, empresa regularmente constituída sob a forma de sociedade anônima e dotada de personalidade jurídica, é a pessoa que deve responder por possíveis débitos e multas decorrentes da regular atuação em seu nome dos representantes constituídos,

Em, preliminarmente, **CONHECER** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário a fim de excluir a multa aplicada contra Valéria dos Santos Silva, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 0741/18.

Recife, 22 de agosto de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

24.08.2022

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100418-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1251 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. ELEVADO DÉFICIT FINANCEIRO. RGPS. RPPS. REINCIDÊNCIA. ÚLTIMO ANO DE MANDATO. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100418-2RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 550/2022;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

MARIA REGINA DA CUNHA

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1280 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. RE-PETIÇÃO GENÉRICA DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NA INSTÂNCIA A QUO. NÃO PROVIMENTO.

1. A mera repetição dos argumentos trazidos na peça defensiva, já afastados no decurso em face do qual se pleiteia reforma, conforme precedentes desta Corte de Contas, enseja o seu não provimento;

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é no sentido do não provimento de recursos que tão somente repetem as “alegações já apreciadas pela instância a quo”.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100391-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que as razões do presente Recurso Ordinário se restringem a reproduzir os argumentos enfrentados pela deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é no sentido do não provimento de recursos que tão somente repetem as “alegações já apreciadas pela instância a quo”;

27.08.2022

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100391-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência do Município de Itaíba

INTERESSADOS:



CONSIDERANDO que todas as questões trazidas pela recorrente já foram devidamente analisadas no Acórdão T.C. nº 447/2022, não havendo nenhuma revisão a ser feita no referido julgado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100391-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência do Município de Itaíba

INTERESSADOS:

MARCIO RAMOS DE OLIVEIRA

PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (OAB 21802-PE)

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1281 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
REPETIÇÃO GENÉRICA

DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NA INSTÂNCIA A QUO. NÃO PROVIMENTO.

1. A mera repetição dos argumentos trazidos na peça defensiva, já afastados no decurso em face do qual se pleiteia reforma, conforme precedentes desta Corte de Contas, enseja o seu não provimento;

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é no sentido do não provimento de recursos que tão somente repetem as "alegações já apreciadas pela instância a quo".

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100391-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que as razões do presente Recurso Ordinário se restringem a reproduzir os argumentos enfrentados pela deliberação recorrida, bem assim configura cópia integral do Recurso Ordinário (Processo TCE-PE nº 20100391-0RO001) interposto pela Prefeita do Município de Itaíba, Sra. Maria Regina da Cunha;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é no sentido do não provimento de recursos que tão somente repetem as "alegações já apreciadas pela instância a quo";

CONSIDERANDO que todas as questões trazidas pelo Recorrente já foram devidamente analisadas no Acórdão T.C. nº 447/2022, não havendo nenhuma revisão a ser feita no referido julgado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100590-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá alcançou, no exercício financeiro de 2018, o nível INSUFICIENTE (57,60%) da medição realizada pelo Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICC);

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas comprometem a transparência da gestão pública;

CONSIDERANDO que o Recorrente não trouxe elementos hábeis a elidir as impropriedades constatadas,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100590-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO

(OAB 42868-PE) ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1282 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. ÍNDICE DE CONSISTÊNCIA E CONVERGÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. ÍNDICE INSUFICIENTE. IRREGULARIDADE SEM MULTA. NÃO PROVIMENTO. 1. Quando o Recorrente não apresenta justificativas hábeis a elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100282-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

JOSE ROMERO CAMPELLO BRITTO

THIAGO HENRIQUE SIMOES SANTOS (OAB 33681-PE)

ANA RITA MARQUES DE ABREU AZEVEDO (OAB 51703-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

ACÓRDÃO Nº 1286 / 2022

RECURSO. NÃO PROVIDO.

1. Recurso Ordinário em razão do Acórdão T.C. nº 1771/19 que julgou IRREGULAR o objeto da Prestação de Contas -Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Gravatá, referente ao exercício de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100282-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, in totum, o Acórdão T.C. nº 1771/19, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 18100282-6 (Prestação de Contas - Gestão).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100275-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1288 / 2022

S I T U A Ç Ã O
ORÇAMENTÁRIA E FINAN-
CEIRA DO PODER EXECU-
TIVO. GASTOS COM
SAÚDE, EDUCAÇÃO E
REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO. LIMITE DE
GASTOS COM PESSOAL.
C O N T R I B U I Ç Õ E S
PREVIDENCIÁRIAS.

1. Cabe Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas, aplicando-se os princípios da



razoabilidade e proporcionalidade, quando se afastar as irregularidades pertinentes aos recolhimentos de contribuições previdenciárias em sede de contas anuais de governo, seguindo Opinitivo do MPCO, e remanescer o respeito às principais disposições do ordenamento jurídico, notadamente a aplicação adequada em educação, saúde e remuneração dos docentes, bem como observância do limite de gastos com pessoal e da dívida consolidada líquida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100275-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 589/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, nos termos do Opinitivo do MPCO, é necessário afastar, em sede de opinativo dos Tribunais de Contas sobre contas anuais de governo, CF, 71, I, as irregularidades relativas ao recolhimento a menor de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO, assim, que, de um lado se afastou as principais irregularidades nestas contas anuais de governo, por outro, configurado que houve respeito preponderante a preceitos da ordem legal, especialmente a aplicação adequada em manutenção e desenvolvimento do ensino, remuneração dos profissionais do magistério e em ações e serviços de saúde, bem como se respeitou o limite de gastos com pessoal e da dívida consolidada líquida;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo

de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Serrita a aprovação com ressalvas das contas de governo, relativas ao exercício financeiro de 2017, de Erivaldo de Oliveira Santos como Chefe do Poder Executivo do Município. Voto ainda por acrescer, seguindo ainda o multicitado Parecer do MPCO, as seguintes determinações:

7. atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições devidas ao RPPS e RGPS;

8. atentar para o dever de regularizar os passivos previdenciários gerados em 2017 se porventura ainda não quitados ou firmados termos de parcelamento com tal finalidade.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. enviar Parecer Prévio e inteiro teor ao Chefe do Poder Executivo, mantendo-se demais termos do Parecer Prévio recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA